



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193876 - PR (2024/0052030-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIS ALBERTO GOMEZ BENITEZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior gravidade do tráfico, tais dados são bastantes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.
2. O Juiz apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e indicou motivação idônea para decretar a medida extrema, ao salientar, além da apreensão de abundância de droga (111,5 kg de maconha), o *modus operandi* da conduta, pois o réu, com domicílio no Paraguai, teria se deslocado até a fronteira para adquirir o entorpecente, transportou-o em veículo por ele conduzido e tinha passagens aéreas já compradas com destino a estados do nordeste. Tal contexto, segundo o Magistrado, não se amolda à condição de "mula" e sinaliza a articulação do acusado com outras pessoas.
3. Dada a apontada motivação judicial, não se mostra adequada e

suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193876 - PR (2024/0052030-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIS ALBERTO GOMEZ BENITEZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior gravidade do tráfico, tais dados são bastantes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.
2. O Juiz apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e indicou motivação idônea para decretar a medida extrema, ao salientar, além da apreensão de abundância de droga (111,5 kg de maconha), o *modus operandi* da conduta, pois o réu, com domicílio no Paraguai, teria se deslocado até a fronteira para adquirir o entorpecente, transportou-o em veículo por ele conduzido e tinha passagens aéreas já compradas com destino a estados do nordeste. Tal contexto, segundo o Magistrado, não se amolda à condição de "mula" e sinaliza a articulação do acusado com outras pessoas.
3. Dada a apontada motivação judicial, não se mostra adequada e

suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso em habeas corpus não provido.

RELATÓRIO

LUIS ALBERTO GOMEZ BENITEZ, denunciado por tráfico internacional de drogas, desobediência e direção perigosa, alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal *a quo*, denegatório do pedido de revogação de sua prisão preventiva, o qual reitera a esta Corte.

O recorrente entende que não há elementos concretos para a decretação da medida e que a gravidade abstrata do crime e a elevada quantidade de drogas apreendida não evidenciam o risco à ordem pública.

Para a parte, "resta bem delineado ter sido [...] utilizado como 'mula' transportador" (fl. 159) e nada sugere seu envolvimento com eventual organização criminosa.

Assim, ante suas condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, emprego no Paraguai e residência tanto no país vizinho quanto em território nacional), requer a **revogação da custódia ou sua substituição por cautelares do art. 319 do CPP**.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

VOTO

O recorrente, paraguaio, foi autuado em flagrante, no dia 27/11/2023, ocasião em que transportava no seu veículo Toyota, 111,5 Kg de maconha. O suspeito teria desobedecido os sinais sonoros de parada emitidos por policiais, realizou manobras perigosas, perdeu o controle do veículo e tentou, ainda, fugir a pé, quando foi preso.

A impetração **não está instruída com a cópia da denúncia**, o que impede a contextualização dos fatos atribuídos ao réu e dos contornos da imputação penal.

Segundo a decisão de primeiro grau (fls. 14-24, destaquei):

Há, portanto, elementos indicando a **importação e o transporte de 111,5 kg, da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha"**, ato praticado, em tese, pelos custodiados.

O periculum libertatis decorre do risco que a liberdade dos custodiados representam à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.

De início, cabe destacar a gravidade em abstrato do delito imputado aos conduzidos, qual seja, de **tráfico transnacional de drogas, [...]** além dos crimes de **desobediência** e de **trafegar em velocidade incompatível com a segurança da via**.

No caso concreto, as circunstâncias evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante demonstram necessariamente a participação de outras pessoas que, provavelmente, integram organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecentes, haja vista não só a **expressiva quantidade de drogas, mas também o modus operandi utilizado: investigado é natural e residente no Estado de Santa Catarina, se desloca até a fronteira para adquirir o entorpecente e possui as passagens aéreas já compradas por terceiros com destino aos estados do nordeste**.

Outrossim, ressalta-se que a **expressiva quantidade de droga** apreendida apontara a circunstância de que os investigados gozam da confiança de quem seja o(s) real(is) proprietário(s) da droga, uma vez que o seu alto valor não condiz com a condição socioeconômica dos custodiados e não são entregues a meros transportadores, conhecidos como "mulas do tráfico". Enfim, tais elementos concretos revelam a integração/participação dos conduzidos em organização criminosa.

Ademais, **em custodiados empreenderam fuga, inicialmente utilizando-se do veículo transportador**, e, após devidamente abordados, promoveram **tentativa de evasão a pé**.

Tal fato, **associado à condição de estrangeiros residentes no Paraguai**, coloca em risco a aplicação da lei penal, tem do em vista a clara intenção de se furtarem da ação policial, bem como da probabilidade de que venham a se ocultar no país vizinho.

[...]

Todos esses elementos justificam a manutenção da prisão preventiva dos indiciados, não sendo o caso de sua substituição pela aplicação das medidas cautelares capituladas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar à ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a conveniência da instrução criminal.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e indicou motivação suficiente e idônea para decretar a medida extrema, ao salientar, além da apreensão de expressiva quantidade de droga (111,5 kg de maconha), o *modus operandi* do tráfico, pois o réu, com domicílio no Paraguai, teria se deslocado até a fronteira para adquirir o entorpecente, transportou-o em veículo por ele conduzido e tinha passagens aéreas já compradas por terceiros com destino a estados do nordeste. Tal contexto, segundo o Magistrado, não se amolda à condição de "mula" do tráfico e indica a integração do acusado com outras pessoas. Ademais, foi destacada a tentativa de evasão, inclusive depois que o automóvel foi abordado.

A "gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

A "jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 190.550/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Apesar da primariedade, dada a apontada motivação judicial, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0052030-1

RHC 193.876 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026516020234047017 50423332420234040000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ALBERTO GOMEZ BENITEZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.